

COMISSÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 4.362, DE 2023

Apensado PL N°4.624/2023

Obriga fabricantes de smartphones e tablets a advertir os consumidores sobre os riscos do seu uso por crianças.

Autor: Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator: Deputado DUARTE JR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Dr. Victor Linhalis, obriga fabricantes de smartphones e tablets a advertir os consumidores sobre os riscos do seu uso por crianças. Ficando os fabricantes de dispositivos eletrônicos como smartphones e tablets comercializados em território brasileiro obrigados a incluir nas embalagens e manuais, advertência sobre os riscos do uso desses produtos por crianças, explicitando a sua contraindicação absoluta para menores de dois anos e o máximo de uma hora diária de uso para crianças entre dois e oito anos.

Está apensado a este PL o projeto de Lei n° 4.624, de 2023, do deputado Cabo Gilberto Silva que obriga os desenvolvedores de jogos, equipamentos eletrônicos e empresas de tecnologia a expor o dano à saúde por uso excessivo desses produtos além da faixa etária permitida.

Na justificativa, o autor relata com base em dados científicos, que a exposição prolongada a telas em tenra idade pode causar diversos transtornos, como atraso no desenvolvimento da fala e da linguagem, efeitos decorrentes da perturbação da rotina de vigília e sono (inclusive hormonais), irritabilidade, ansiedade, depressão, dificuldade de fixar a atenção etc., além dos riscos inerentes à exposição ao conteúdo disponível na rede de computadores.

As proposições foram distribuídas, no mérito, às Comissões de Defesa do Consumidor; Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e



* C D 2 4 1 0 1 2 5 5 2 3 0 0 *

Família; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - para exame da constitucionalidade e juridicidade (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor proferir parecer acerca do Projeto de Lei nº 4.362, de 2023, do seu apensado.

Deve-se destacar que o projeto se mostra especialmente relevante diante da rápida popularização dos smartphones no Brasil e dos períodos prolongados de uso, especialmente entre os mais jovens, o que potencializa os riscos de lesões.

Uma pesquisa feita em 2019 pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil dá uma ideia da popularidade das plataformas online entre os jovens do país. O levantamento aponta que 89% da população de 9 a 17 anos está conectada, o que representa 24,3 milhões de crianças e adolescentes. Desses, 95% (ou 23 milhões) usam o celular como o principal dispositivo para acessar sites e aplicativos.

A inclusão de avisos de advertência nas embalagens dos produtos por crianças afigura-se, pois, oportuna. A observação frequente do texto não prejudicará o uso do serviço móvel pessoal ou a comercialização de aparelhos terminais, mas irá alertar o consumidor quanto a providências simples e eficazes para evitar os potenciais danos à saúde decorrentes do mesmo, prontamente oferecidas por aconselhamento médico.

O Projeto de lei apensado nº 4.624, de 2023, do deputado Cabo Gilberto Silva, traz importante dispositivo que visa obrigar os desenvolvedores e gerenciadores de jogos e redes sociais a cadastrarem de forma mais específica seus usuários, permitindo, assim, limitar o conteúdo de acordo com a idade, além de expor o risco à saúde e a gravidade do uso excessivo de telas no geral.



* C D 2 4 1 0 1 2 5 5 2 3 0 0 *

O tratamento dos riscos, previsto no art.8º ao art.10º do código de defesa do consumidor, onde resguardam a saúde e a segurança, está atrelado ao direito-dever de informação, inclusive no âmbito da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço e vinculados à necessidade de informação no contexto da oferta.

Destaco aqui o princípio da precaução, que se encontra implícito no cdc, tem como objetivo resguardar o consumidor de riscos desconhecidos relativos a produtos e serviços colocados no mercado de consumidor. Esse objetivo se torna válido porque explicita que situações de periculosidade em potencial requerem do fornecedor a prestação de informação especialmente ostensiva ao consumidor.

A despeito da iniciativa dos pares desta casa, entendo que os projetos aqui analisados tem relevante interesse desta casa, pois visa garantir a saúde de crianças, e eu como pai sempre buscarei o melhor para o meu filho.

Com relação ao mérito, constata-se que os projetos se alinham às normas gerais de proteção ao consumidor estabelecidas na Lei nº 8.078, de 1990. Em seu art. 8º, onde determina a obrigação dos fornecedores informarem os consumidores acerca dos riscos à saúde decorrentes da utilização de seus produtos.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.362, de 2023, e de seu apensado PL 4.624/2023, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



Deputado **DUARTE JR** (PSB/MA)

Relator



* C D 2 4 1 0 1 2 5 5 2 3 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° PL 4.362/2023**

APENSADO PL 4.624/2023

Obriga fabricantes de smartphones e tablets a advertir os consumidores sobre os riscos do seu uso por crianças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga os fabricantes de equipamentos eletrônicos de comunicação e informática, desenvolvedores de jogos e redes sociais a expor alertas sobre possíveis riscos de danos à saúde de crianças e adolescentes atrelados ao uso excessivo destes equipamentos.

Parágrafo único. A mesma advertência deverá ser veiculada nas peças publicitárias dos produtos a que se refere o caput.

Art. 2º Os fabricantes de jogos eletrônicos, software para processamento de dados, aparelhos telefônicos e receptores de televisão ficam obrigados a divulgar alerta ao usuário de que o uso prolongado e ininterrupto desses equipamentos pode causar danos à saúde.

Parágrafo único: Será exigido cadastro com verificação de documento que permita o desenvolvedor e gerenciador de jogos online e redes sociais saber a idade de quem acessa seu produto, sendo vedado o acesso aqueles que não possuírem idade adequada.

Art. 3º Os desenvolvedores de jogos eletrônicos e redes sociais serão obrigados a classificar a idade de acesso a determinado conteúdo, sendo vedado o acesso a quem diante do cadastro se torne incompatível.

Art. 4º. Os alertas devem ser anexados em peças publicitárias, embalagens e manuais de instrução, sem prejuízo de outras modalidades de exibição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de doze (12) meses contados de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



Deputado **DUARTE JR (PSB/MA)**

Relator

